

Resolução nº 323/2023-CSDP, de 20 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 10, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa, financeira e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade das aquisições e contratações no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, resguardando a regularidade do funcionamento de todas as unidades da Instituição;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte DPERN, em regulamentação à determinação contida no art. 20, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Bem de consumo de luxo - bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja especificação, qualidade e preço extrapolam os limites do necessário para atender as demandas ordinárias das unidades da DPERN, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum; e,
II – Bem de consumo de qualidade comum - bem de consumo com preço e qualidade similares aos bens de outras marcas ou de outros fornecedores e que cumprem a finalidade a qual se destinam.

Art. 4º O agente público considerará os seguintes aspectos no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, caput, do art. 3º:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;

- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 5º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, caput, do art. 3º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

Art. 6º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 7º A qualquer momento, durante a tramitação do processo de contratação, caso sejam identificados possíveis bens de consumo de luxo, os autos processuais retornarão às unidades requisitantes para, justificadamente, se manifestarem, e, se for o caso, realizarem a supressão ou a substituição dos bens demandados.

Art. 8º Excepcionalmente, conforme o caso concreto, as situações em que não for possível adotar, no todo ou em parte, o estabelecido nesta Resolução, deverão ser devidamente justificadas e autorizadas pela Defensoria Pública Geral.

Art. 9º. Cumpra à Coordenadoria de Administração Geral atestar que os bens demandados não se enquadram na categoria de bens de luxo, mediante declaração no processo de contratação.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública Geral do Estado.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Presidente do Conselho Superior
Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco
Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Cláudia Carvalho Queiroz
Defensora Pública do Estado
Membro eleito

Igor Melo Araújo
Defensor Público do Estado

Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza
Defensor Público
Membro eleito